

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO N° 003/2025**  
**PROCESSO INTERNO N° 2626/2025**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - "LOTUS"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan n° 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (41) 3074-2100, endereço eletrônico: [vendas@lotusindustria.com.br](mailto:vendas@lotusindustria.com.br), por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei n° 8.666/1993, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor esta **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. DOS FATOS**

Em que pese o zelo com o qual o Edital foi elaborado, a utilização de definições específicas ao descrever os elementos técnicos, e o acréscimo de dados pormenorizados, prejudica o cumprimento das normas editalícias, bem como a participação de um número regular de empresas no certame, o que impede a competição, a qual é essencial à licitação. No mesmo contexto, resta impossibilitada a aquisição de produto de qualidade, inclusive, de qualidade muitas vezes superior àquele que contempla a descrição do Edital.

Especificamente no caso em tela, verifica-se a falta de informações necessárias a elaboração de uma proposta. Contudo, caso haja modificações nessas previsões, as quais têm natureza singela, absorver-se-á a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações nacionais, proporcionando a competição para ser escolhido o melhor produto, sob a luz do binômio melhor técnica e melhor preço.

As modificações a seguir propostas tendem a dissipar os vícios de legalidade existentes no descritivo, vez que possibilitarão o cumprimento das normas-princípios, tais como a isonomia, a competitividade, a vantajosidade e a legalidade.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento das referidas normas-princípio, sem que haja quaisquer comprometimentos quanto à qualidade e à eficiência do equipamento, esta impugnação tem como finalidade sugerir modificações no Edital, conforme passa a expor.

## **2. DO MÉRITO**

A Subscritevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para participação no pleito em tela, ao que se deparou com as seguintes exigências constantes no Anexo I, locação de equipamento Aparelho de Raios x Digital, do Edital:

### **Das especificações restritivas:**

“...Prestação de serviço de Locação/cessão de sistema de visualização e distribuição de imagens Médicas PACS (sistema com software e hardware), O contratado deverá fornecer a solução completa / cessão, incluindo todos os hardwares, softwares e serviços necessários para implantação e funcionamento do sistema de telerradiologia, tais como servidor de imagens, roteadores, switches etc. O contratado deverá fornecer a solução completa, incluindo todos os hardwares, softwares e serviços necessários para implantação e funcionamento do sistema de telerradiologia, tais como servidor de imagens, roteadores, switches, sistema de Web...”

As empresas especializadas em sistema PACS e armazenamento de dados fornecem os valores de seus serviços baseados em volumetria (quantidade de dados armazenados) e números de usuários de sistemas. Portanto, não é possível para empresas, fabricantes de equipamentos de raios x que precisam agregar a solução completa em seu equipamento, prever o valor final do produto em proposta sem saber os dados básicos de:

- Volumetria: quantos exames mês estarão inclusos no contrato;
- Quantidade de usuários simultâneos que precisarão acessar o sistema;

### 3. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE

Conforme demonstrado, o descritivo técnico adotado no Edital contempla características técnicas que não são padrão de mercado e que afetam a efetividade do equipamento, direcionando à contratação.

Nesse contexto, dispõe a Lei nº. 14.133/2012, em seu artigo 74, sobre a PROIBIÇÃO de indicação de características restritas, que levem a uma indicação de marca, assim vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...]

Nesse contexto, os pedidos de alteração são mínimos e não visam qualquer preferência, permitindo, pois, que mais empresas possam cotar neste processo e aumentar a disputa, a qual é essencial ao processo licitatório.

Nesse sentido, a manutenção da parte impugnada do Edital irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes detentores de tecnologias superiores, mais importantes à finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente, possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que o Edital está impedindo a contratação mais vantajosa à Administração Pública, requer seja reformulado o objeto da licitação, apresentando todas as informações necessárias para os licitantes possam competir de maneira igualitária.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do Edital, requer sejam esposados os fundamentos técnicos e jurídicos que pautarem a decisão da Administração Pública em optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e se há respeito ao princípio da impessoalidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pato Branco/PR, 29 de julho de 2025.  
Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI  
DIRETOR COMERCIAL  
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

